



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

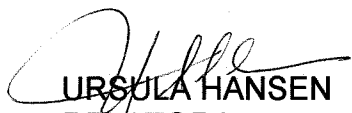
Processo nº : 13710.000274/94-70
Recurso nº : 10.210
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : OSMAR XAVIER
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 102-41.511

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Segundo disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR XAVIER,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13710.000274/94-70
Acórdão nº : 102-41.511
Recurso nº : 10.210
Recorrente : OSMAR XAVIER

RELATÓRIO

OSMAR XAVIER, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.977.967-87, recorre a este Colegiado requerendo seja considerada nula a decisão singular em que constata equívocos na forma, como no mérito.

O lançamento, consubstanciado na Notificação de fls. 04, decorreu de procedimento sumário de revisão da Declaração de Rendimentos apresentada, sendo modificados os valores indicados como Carnê leão para 19.212,00 UFIR e o imposto a pagar de 4.863,43 UFIR para 27.562,83 UFIR.

O contribuinte impugna o feito alegando, em síntese, que no mês de setembro de 1992 percebera rendimentos no valor total de Cr\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil cruzeiros) não procedendo ao recolhimento de Carnê leão, à época. Quando da apresentação da correspondente Declaração de Rendimentos, em 1983, procedeu ao recolhimento do Carnê-leão devido, acrescido dos encargos legais, conforme cálculos que demonstra. Na mesma data (30/06/93) efetuou o recolhimento do Imposto a Pagar apurado - 4.863,42 UFIR, pelo que requereu o cancelamento da exigência, estando devidamente recolhidos todos os impostos relativos ao ano-base de 1992. Junta cópias da Declaração de Rendimentos e dos DARF's.

A decisão monocrática de fls. 21/22 encontra-se assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
Exercício 1993 - Ano-base 1992

Revisão Interna da Declaração de Rendimentos

Glosa de Carnê-Leão

As antecipações do imposto referente aos rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão) efetivamente recolhidas serão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.000274/94-70
Acórdão nº : 102-41.511

compensadas com o imposto devido na declaração do exercício financeiro correspondente ao ano base.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 27/31, o contribuinte basicamente reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória, aduzindo haver contradições entre a ementa da decisão prolatada e seu texto.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as Contra-Razões de fls. 33/34.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13710.000274/94-70
Acórdão nº : 102-41.511

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Afirma o ora Recorrente que, face ao valor dos rendimentos recebidos no mês de setembro, deveria ter recolhido Carnê-leão, o que não fez. Somente ao apresentar sua Declaração de Rendimentos efetuou os cálculos, que demonstra às fls. 29/30, bem como do Imposto a Pagar, procedendo ao recolhimento de 41.911,40 a título de Carnê-leão e correspondentes acréscimos legais em um DARF e de 4.863,42 UFIR como Cota Única do imposto ainda a pagar, através de outro DARF. As cópias dos dois DARF's encontram-se às fls. 05 e os recolhimentos foram devidamente confirmados pela repartição fiscal, conforme documento de fls. 19.

A Notificação de Lançamento aceita um valor de 19.212,00 UFIR como Carnê-leão, valor este também aceito na decisão recorrida - inexistente qualquer demonstrativo ou indicação da origem deste valor; observe-se que houve somente um recolhimento de Carnê-leão equivalente a 41.911,40 UFIR, referente ao mês de setembro de 1992.

Na decisão "a quo", em seu preâmbulo, integrando a ementa, consta "LANÇAMENTO IMPROCEDENTE", enquanto que, em suas conclusões se lê: "JULGO *procedente* o lançamento efetuado e, em decorrência, devido o crédito tributário exigido, ...".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.000274/94-70
Acórdão nº : 102-41.511

Considerando que o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, determina, em seu artigo 59, serem nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Considerando ter razão o ora Recorrente ao externar sua perplexidade frente ao lançamento e, especificamente quanto à decisão, cuja nulidade requer seja declarada;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de anular-se a decisão singular, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997.


URSULA HANSEN